



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003726-71.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante/apelada ELISANGELA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.685

Apelação cível nº 1003726-71.2024.8.26.0115 – 1ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista

Apelantes/Apelados: Elisangela Aparecida da Silva / Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Ressarcimento das despesas de registro do contrato (Tema Repetitivo 958 STJ). Abusividade não caracterizada. Autora que não se desincumbiu do seu ônus ao deixar de juntar a integralidade do CRLV atualizado do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Ausência de hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. Veículo financiamento que foi dado em garantia, tendo sido submetido a avaliação, visto que usado. Licitude da cobrança das despesas de registro do contrato e da tarifa de avaliação (Tema Repetitivo 958 STJ). Contratação dos seguros válidas, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Recurso do réu provido para que a ação seja julgada improcedente, com desprovimento do recurso da autora.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 157/162, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DECLARAR a nulidade da cobrança dos seguros descritos às fls. 35/52 e, por via de consequência, CONDENAR a parte ré a: (a) restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a este título (R\$ 1.293,50 e R\$ 9.257,42); e (b) recalcular as parcelas do contrato com a taxa de juros efetivamente prevista e desconsiderando o valor*”

dos seguros, com a consequente restituição da quantia cobrada a maior, na forma simples; e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre tais valores haverá a incidência de correção monetária pelo índice IPCA-E (art. 389, parágrafo único, CC), a partir das datas da pactuação (Súmula nº 43 do STJ), e acréscimo de juros moratórios seguindo a taxa legal correspondente à taxa referencial SELIC (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN), desde a citação (art. 405 do CC). Dada a sucumbência mínima do banco-réu, condeno a autora ao pagamento da integralidade das despesas processuais (art. 86, § 1º, do CPC), além dos honorários advocatícios do patrono do primeiro, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observado o que consta do art. 98, § 3º, deste diploma legal.”.

Sustenta a recorrente-autora às fls. 165/178 que: a) não são devidos os valores relativos às tarifas de cadastro, registro e avaliação; b) com o afastamento das tarifas, deve haver o recálculo das parcelas; e c) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados.

Às fls. 179/183 o réu-recorrente apresentou apelação, alegando que os seguros foram contratados de maneira válida, não merecendo afastamento a sua cobrança. Por essa razão, pede a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 189/198 e 199/212, pela rejeição do recurso da parte contrária, tendo o réu também impugnado o benefício da gratuidade concedido à autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade, uma vez que a análise da documentação de fls. 27/34 evidencia a efetiva hipossuficiência da autora, não havendo como se compreender que tão somente o valor da parcela do financiamento é suficiente para ilidir a presunção disposta no art. 99, § 3º, do CPC.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

O recurso do réu comporta acolhimento e o recurso da autora não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de

comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 108/111).

Em relação à cobrança da *tarifa de cadastro*, esta mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre a consumidora e a instituição financeira – sendo certo que o valor cobrado também não se demonstra excessivamente oneroso.

Quanto ao ressarcimento das *despesas de registro*, verifica-se que a instituição financeira apresentou tela sistêmica atestando o registro (fl. 118).

E ainda que assim não fosse, é certo que a autora não instruiu a petição inicial com o CRLV atualizado e integral do veículo em questão, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório.

Não se trata de prova de fato negativo ou hipótese de inversão do ônus probatório, pois certamente estava ao alcance da consumidora a apresentação do documento do veículo adquirido, não havendo hipossuficiência probatória ou mesmo verossimilhança de sua alegação, na medida em que o registro se afigura necessário à constituição da propriedade fiduciária (art. 1.361 §1º, CC).

Dessa forma, não há motivo para que seja reconhecida a ilegalidade do ressarcimento das despesas com o registro do contrato. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - VENDA CASADA DE SEGUROS PRESTAMISTAS - INCOMPROVADA LIVRE ADESÃO (RESP Nº 1.639.320-SP) - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ILEGALIDADE MANIFESTA - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - SERVIÇO INERENTE À PRÓPRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOR QUE DEIXOU DE JUNTAR O CRLV ATUALIZADO DO AUTOMÓVEL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DESCABIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO - REMUNERAÇÃO DEVIDA - RESP Nº 1.578.553/SP - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018739-29.2022.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023) (grifo nosso)

REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Prova da prestação do serviço, conforme laudo de vistoria. Abusividade não configurada. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Abusividade. Inocorrência. Autor que não juntou aos autos o CRLV para que se pudesse aferir o registro do gravame nos órgãos de trânsito. Ausência de abusividade no valor cobrado. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP - Apelação Cível: 1006992-58.2018.8.26.0606, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 10/09/2021, Data de Publicação: 15/09/2021) (grifo nosso)

No que tange à cobrança da tarifa de avaliação, esta se demonstra válida, pois, além de ter sido evidenciada a prestação do serviço (fls.

120/121), o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do bem, o que revela a prestação do serviço e justifica a cobrança do encargo. Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado.

Por fim, não merecem afastamento os custos relativos aos seguros.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha à consumidora, notadamente por terem sido instrumentalizados em termos apartados (fls. 112/113 e 114/116), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação.

Assim, inexistindo abusividade no contrato, nada há a restituir à autora, não havendo motivo também para recálculo das parcelas

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso do réu para julgar improcedente a ação e ***nego provimento*** ao recurso da autora.

Por consequência, condeno unicamente a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora majoro, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – ficando suspensa a execução de tais verbas em razão da gratuidade concedida no feito.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA